CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 217.º

Actualização de valores

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento podem ser actualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Os valores resultantes da actualização da Tabela anexa a este regulamento serão arredondados à unidade de cêntimo mais próxima, aplicando-se as seguintes regras:

a) O valor é expresso em Euros contendo duas casas decimais, correspondentes ao valor em cêntimos;

b) Se a terceira casa decimal foi inferior a 5 (cinco), o valor será arredondado por defeito;

c) Se a terceira casa decimal foi igual ou superior a 5 (cinco), o valor será arredondado por excesso.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, bem como os valores que entram no cálculo da TMU.

Artigo 218.º

Disposições Transitórias

1 — As normas que fixam as incidências, as isenções, o valor das taxas e os prazos de cumprimento da obrigação tributária principal previstas no presente Regulamento aplicam-se às relações jurídico-tributárias nascidas e aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor, em virtude da verificação dos pressupostos de facto contidos nas respectivas previsões regulamentares geradoras da taxa em causa.

2 — Relativamente às taxas periódicas o presente regulamento aplica-se relativamente ao período seguinte ao da sua entrada em vigor.

3 — O presente Regulamento não é aplicável a obras com alvará ainda válido, emitido antes da sua entrada em vigor.

Artigo 219.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as normas, de qualquer regulamento municipal, que contrariem o disposto no presente Regulamento.

2 — As normas do Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação — Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 196, em 26.08.2003 que contrariem o disposto no presente Regulamento são revogadas.

3 — É expressamente revogado o Regulamento e Tabela de Taxas pela concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Junho de 2002.

Artigo 220.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

202907644

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso n.º 3582/2010

Na sequência do Edital n.º 1112/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2009, torna-se público que, em reunião da Câmara Municipal realizada, em 21 de Janeiro do ano em curso, e após ter decorrido o prazo para apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, foi aprovado, sem alterações, o Regulamento de tarifas do Município de Mafra o qual entrará em vigor, após a sua publicação nos termos legais.

Paços do Município de Mafra, 25 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *(José Maria Ministro dos Santos*, Eng.º).

302903804

MUNICÍPIO DE MANTEIGAS

Regulamento n.º 99/2010

Proposta de regulamento e tabela de taxas do município de manteigas

Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com o novo regime, em geral, e muito particularmente, com o artigo 8.º da mencionada lei.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, *maxime* no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir sobre as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais, isto é, a "Tabela de Taxas e Licenças Municipais — Regulamento", ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia.

Em cumprimento do regime legal referido, veicula-se um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos, o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados e a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir ainda que se optou pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adoptada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respectiva Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação quer pelos serviços, quer pelos sujeitos passivos.

Na mesma linha da continuidade e da simplificação, optou-se ainda por incluir no presente regulamento as taxas atinentes à realização de infra-estruturas urbanísticas e obras de edificação.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Manteigas resultou de um trabalho de apuramento da matriz de custos cujos referenciais se encontram detalhadamente expressos no Relatório de Fundamentação Económico-Financeira que constitui anexo ao presente regulamento e que visa dar cumprimento às novas exigências legais através da ponderação, no cálculo das taxas, dos custos directos e indirectos, dos encargos financeiros, das amortizações e investimentos realizados ou a realizar.

Sem prejuízo desse dever de fundamentação e do respeito pelo princípio da proporcionalidade, não pode o Município ignorar a conjuntura socioeconómica actual, particularmente nos seus preocupantes contornos concelhios.

Nesse sentido, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular privilegiou-se, numa clara opção de teor político, um critério misto que se aproxima dos valores reais quanto às taxas anteriormente inexistentes mas mantém os valores quanto às taxas já existentes.